

INTRODUÇÃO

O ponto de partida para a discussão sobre a liberdade de expressão no Brasil é, inexoravelmente, o ano de 2003. Neste ano, o Supremo Tribunal Federal julgou o *Habeas Corpus* nº 82.424/RS, o famoso Caso Ellwanger.

Siegfried Ellwanger Castan ganhou notoriedade pelas suas teses revisionistas sobre a Segunda Guerra Mundial, tendo publicado vários livros sobre o holocausto judeu. Porém, em 12 de novembro de 1991, o Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul ofereceu denúncia contra Ellwanger por racismo¹. Em 1995, Ellwanger foi absolvido no primeiro grau de jurisdição. Entretanto, a partir de nova denúncia, foi condenado a dois anos de reclusão pela unanimidade dos desembargadores da 3ª Câmara Criminal do TJRS. Em 1998, Ellwanger então impetrou um *habeas corpus* perante o STF, no qual argumentou que, em sendo os judeus uma etnia, e não uma raça, o seu antissemitismo não poderia ser considerado racismo. A estratégia de defesa de Ellwanger consistia, pois, na desconfiguração do crime de racismo. Isso porque, caso fosse condenado por crime de discriminação ou preconceito, este já estaria prescrito, vez que a Constituição, nos termos artigo 5º, XLII², estabeleceu a imprescritibilidade do crime de racismo, mas nada falou sobre discriminação ou preconceito. O STF, entretanto, afastou a tese da defesa para entender, por maioria de 7 a 3³, que a prática de antissemitismo é racismo.

A discussão no *Habeas corpus*, entretanto, foi além da questão de se saber se o antissemitismo é ou não é racismo. Em seus votos, os ministros discutiram longamente o lugar da liberdade de expressão na Constituição de 1988, prevalecendo o entendimento de que a liberdade de expressão deve sofrer restrições no caso. Nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que “não se pode atribuir primazia à liberdade de expressão, no contexto de uma sociedade pluralista, em face de valores outros como os da igualdade e da dignidade humana”⁴. No mesmo sentido, o Ministro Carlos Velloso compreendeu que a liberdade de

¹ Nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 7.716/89, com redação dada pela Lei 8.081/90, e nos termos artigo 5º, XLII, da Constituição Federal.

² Art. 5º, XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

³ Vencidos os ministros Moreira Alves, Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto.

⁴ Ministro Gilmar Mendes, nos autos do HC 82.424/RS, p. 61.

expressão não é absoluta e não deve “acobertar manifestações preconceituosas e que incitam a prática de atos de hostilidade contra grupos humanos”⁵.

O Caso Ellwanger já foi objeto de outros estudos⁶. Resta saber, no entanto, se o entendimento firmado pela Suprema Corte há quatorze anos ainda resta intacto. Uma maneira de averiguar isso é analisar casos mais recentes nos quais o STF foi chamado a decidir assuntos semelhantes, sobretudo envolvendo discursos odiosos. Nesse sentido, um caso que chama a atenção é o RHC 134.682/BA, de 2017, o Caso Abib.

Joanas Abib é um conhecido padre brasileiro que, em 2007, lançou um livro intitulado *Sim, Sim, Não, Não – Reflexões de cura e libertação*. No livro, o padre faz diversas declarações ofensivas a adeptos do espiritismo e de religiões de origem africana. À semelhança do que ocorreu no Caso Ellwanger, o Ministério Público Estadual, desta feita do estado da Bahia, denunciou Abib por crime de racismo e, posteriormente, o STF foi chamado a julgar se o padre havia estrapolado o exercício da sua liberdade de expressão. Entretanto, ao contrário do entendimento firmado no Caso Ellwanger, a Primeira Turma do STF julgou que Abib não havia cometido crime algum.

Diante disso, queremos mostrar que, apesar do esforço dos ministros em compatibilizar a decisão da Primeira Turma no Caso Abib com o precedente firmado no Caso Ellwanger, na prática, a Primeira Turma afastou-se do precedente firmado. Como pretendemos demonstrar nas linhas que se seguem, a decisão da Corte no Caso Abib representa uma relativização do STF no que tange a proibição do discurso de ódio, tal como anteriormente estabelecido no Caso Ellwanger.

1. Abib e o discurso de ódio

Em 2007, um conhecido padre de nome Jonas Abib lançou um livro intitulado *Sim, Sim, Não, Não – Reflexões de cura e libertação*. No livro, o padre faz diversas declarações ofensivas a adeptos do espiritismo e de religiões de origem africana, relacionando-as ao demônio. Em certo momento do livro, padre Jonas Abib afirma que:

⁵ Ministro Carlos Velloso, nos autos do HC 82.424/RS, p. 166.

⁶ Para duas análises do caso Ellwanger, ver: MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2009; e OMMATI, José Emilio Medauar. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na constituição de 1988**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

O demônio, dizem muitos, ‘não é nada criativo’. Ele continua usando o mesmo disfarce. Ele, que no passado se escondia por trás dos ídolos, hoje se esconde nos rituais e nas práticas do espiritismo, da umbanda, do candomblé e de outras formas de espiritismo. Todas essas formas de espiritismo têm em comum a consulta aos espíritos e a reencarnação⁷.

Em outro momento, o padre considera que as imagens de Iemanjá são uma imitação de Nossa Senhora e incita os fiéis a “acabar” com as suas representações:

Acabe com tudo: tire as imagens de Iemanjá (que na verdade são um disfarce, uma imitação de Nossa Senhora). Acabe com tudo! Mesmo que seja uma estátua preciosa, mesmo que seja objeto de ouro, não conserve nada. Isso é maldição para você, sua casa e sua família⁸.

Mais a frente, Jonas Abib prega que “os próprios pais e mães de santo e todos os que trabalham em centros e terreiros são as primeiras vítimas: são instrumentalizados por Satanás”⁹, e que “o espiritismo é como uma epidemia e como tal deve ser combatido: é um foco de morte”¹⁰.

Entendendo se tratar de racismo, o Ministério Público do Estado Bahia ofereceu denúncia, em 2008, contra Jonas Abib, nos termos do artigo 20 da Lei 7.716/89¹¹. O livro chegou a ser recolhido ainda em 2008 por decisão da Justiça Baiana. A defesa do padre impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça aduzindo, dentre outras alegações, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Entretanto, seguindo o entendimento do STF no *Caso Ellwanger*, o STJ considerou que:

Não procede a preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que o paciente foi denunciado como incurso no art. 20 da Lei n. 7.716/1989. Tratando-se de crime de racismo, incide sobre o tipo penal a cláusula de imprescritibilidade prevista no art. 5º, XLII, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o crime de racismo não se restringe aos atos preconceituosos em função de cor ou etnia, mas abrangem todo ato discriminatório praticado em função de raça, cor, etnia, religião ou procedência, conforme previsão literal do art. 20 da Lei n. 7.716/1989¹². (Grifos nossos)

⁷ ABIB, Jonas. **Sim, Sim, Não, Não**: Reflexões de cura e libertação. São Paulo: Editora Canção Nova, 2007, p. 31-32.

⁸ ABIB, Jonas. **Sim, Sim, Não, Não**: Reflexões de cura e libertação. Op. cit., p. 18.

⁹ ABIB, Jonas. **Sim, Sim, Não, Não**: Reflexões de cura e libertação. Op. cit., p. 19.

¹⁰ ABIB, Jonas. **Sim, Sim, Não, Não**: Reflexões de cura e libertação. Op. cit., p. 21.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682/BA. Relator: Ministro Edson Fachin. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 29 nov. 2016.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 143.147/BA. Relator: Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/S). **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 31 mar. 2016.

Denegada a ordem, a defesa de Jonas Abib impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal. O Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 134.682/BA foi distribuído para a Primeira Turma do STF, com relatoria do Ministro Edson Fachin.

2. O Caso Abib – RHC 134.682/BA

Em 2016, em oposição à decisão do STJ, a Primeira Turma deu provimento ao Recurso e determinou o trancamento da ação penal pendente sob a justificativa de que a conduta era atípica¹³. A decisão foi por maioria de votos. Além do Relator, Ministro Edson Fachin, também votaram pelo trancamento da ação penal os Ministros Marco Aurélio Mello, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber, vencido o Ministro Luiz Fux.

Após tecer considerações sobre a necessidade de tolerância em relação ao diferente diante do pluralismo da sociedade brasileira, o Ministro Edson Fachin aduziu que o proselitismo não materializa, por si só, uma conduta preconceituosa passível de incriminação, “ainda que acarrete incômodas comparações religiosas”¹⁴. Ademais, o Ministro considerou que o proselitismo “constitui não apenas desdobramento da liberdade de expressão religiosa, mas, mais que isso, figura como núcleo essencial desse direito, de modo que negar sua prática configuraria, inafastavelmente, excessiva restrição às liberdades constitucionais”¹⁵. Isso porque, segundo o Ministro Fachin:

O discurso proselitista associa-se ao dever de auxílio a adeptos de outras religiões, vistas como equivocadas. Objetiva-se assegurar que o outro alcance o mesmo nível moral em que o agente se vê inserido. O discurso que persegue alcançar, pela fé, adeptos de outras fés, não se qualifica intrinsecamente como discriminatório¹⁶.

Ou seja, do ponto de vista do Ministro, o discurso proselitista não se confunde com o discurso discriminatório. Enquanto aquele está no âmbito da tolerância, este não pode estar. Nas palavras do Ministro:

Sendo assim, no embate entre religiões, a tolerância é medida a partir dos métodos de persuasão (e não imposição) empregados. Nessa direção, no contexto religioso, a

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682/BA. Relator: Ministro Edson Fachin. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 29 nov. 2016.

¹⁴ Ministro Edson Fachin, nos autos do RHC 134.682/BA, p. 9.

¹⁵ Ministro Edson Fachin, nos autos do RHC 134.682/BA, p. 9.

¹⁶ Ministro Edson Fachin, nos autos do RHC 134.682/BA, p. 12.

tentativa de persuasão pela fé, sem contornos de violência ou que atinjam diretamente a dignidade humana, não destoam das balizas da tolerância. Também descabe potencializar o proselitismo, por si, para fins de reconhecimento de realização de uma espécie de guerra santa, mantida com base em discurso odioso, tampouco para legitimar atos de violência ou perseguição aptos a macular a dignidade humana¹⁷.

Isso significa que o Ministro pretende diferenciar, de um lado, o proselitismo, e, de outro, o discurso de ódio. Segundo o Ministro Fachin, a diferença se evidencia o ímpeto de suprimir ou reduzir a dignidade do diferente:

A explicitação de aspectos de desigualação, bem como da suposta inferioridade decorrente de aspectos religiosos não perfaz, por si, o elemento típico. **Indispensável que se verifique o especial fim de supressão ou redução da dignidade do diferente, elemento que confere sentido à discriminação que atua como verbo núcleo do tipo.** Sendo assim, **a afirmação de superioridade direcionada à realização de um suposto “resgate” ou “salvação”, apesar de indiscutivelmente preconceituosa, intolerante, pedante e prepotente, encontra guarida na liberdade de expressão religiosa e, em tal dimensão, não preenche o âmbito proibitivo da norma penal incriminadora¹⁸.** (Grifos nossos)

Nesses termos, o Ministro Edson Fachin votou pelo trancamento da ação penal movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em que Jonas Abib figurava como réu.

A Ministra Rosa Weber seguiu o relator aduzindo que:

Tamanha intolerância a ser, sem a menor dúvida, repudiada, não chega contudo às raias de atrair a aplicação do Direito Penal, como eu o compreendo, como um direito mínimo, **considerado sobretudo o valor maior da nossa Constituição, que é a liberdade de expressão,** e sobretudo compreendendo, na linha da também competente sustentação oral, que essas expressões todas, que causam inclusive - em mim causaram, registro -, repúdio, devem ser vistas num contexto mais amplo, e não de maneira isolada, em que, de fato, assumem gravidade, a meu juízo, muito maior¹⁹. (Grifos nossos)

O Ministro Luiz Fux, todavia, divergiu do Relator nos seguintes termos:

A crença dessas pessoas que pertencem a uma religião adversa se baseia exatamente na credulidade sobre aquilo que elas preconizam. Então, no meu modo de ver, num primeiro momento, pareceu-me sempre um eufemismo essa autoabsolvição de que não estaria atingindo a crença dessas pessoas, estaria sendo tolerante, afirmando que essas pessoas, na realidade, estão possuídas pelo demônio, quando elas acreditam naquilo que elas estão praticando. E muitas pessoas que praticam essas religiões o fazem no sentido do bem, no sentido da cura da alma e da cura física também²⁰.

¹⁷ Ministro Edson Fachin, nos autos do RHC 134.682/BA, p. 12-13.

¹⁸ Ministro Edson Fachin, nos autos do RHC 134.682/BA, p. 15-16.

¹⁹ Ministra Rosa Weber, nos autos do RHC 134.682/BA, p. 1.

²⁰ Ministro Luiz Fux, nos autos do RHC 134.682/BA, p. 1.

O ponto de vista do Ministro Fux fica mais evidente quando, ao responder a um aparte da Ministra Rosa Weber, em que ela fazia referência aos cartunistas do Charlie Hebdo, o Ministro aduz que:

É essa a tolerância que acho mesmo. **A tolerância pode ser da atitude física - essa intolerância do terrorismo -, como a intolerância do *hate speech* - do discurso do ódio.** Porque não adianta falar uma coisa, e, dizer: "... olha, não estou querendo dizer isso". Eu entendi algumas passagens eufêmicas aqui nesse livro; mas é uma opinião isolada²¹.

Ou seja, o Ministro Fux considerou a expressão do padre Jonas Abib no livro pode ser entendida como um *discurso de ódio*. Nesses termos, o Ministro Fux votou pela denegação da ordem.

O que mais chama a atenção no Caso Abib, todavia, é notar que os ministros fizeram um esforço em compatibilizar a decisão nesse caso com o precedente do Caso Ellwanger.

3. Entre Ellwanger e Abib: uma difícil conciliação

Em sentido contrário ao Ministro Fux, o Ministro Luís Roberto Barroso aduziu que:

Quer dizer, são manifestações de absoluta inaceitação do outro, quer dizer, você é diferente de mim e pensa diferente do que eu penso, e, portanto, você não deveria nem ter o mesmo direito que eu tenho de estar aqui. Essa é uma forma, eu diria, menos feliz de professar a vida. Porém, e nesse ponto concordando com o eminente Relator, **a liberdade de expressão não protege apenas as falas com as quais eu concordo ou as falas de bom gosto. Justamente pelo contrário, a liberdade de expressão existe para proteger quem pensa diferente de mim. E mesmo os textos - e aqui uso expressões felizes utilizadas pelo Ministro Fachin - intolerantes, pedantes ou prepotentes também são protegidas pela liberdade de expressão**²². (Grifos nossos)

O Ministro Barroso também fez referência ao Caso Ellwanger para dizer que:

Penso que o único e grande limite à liberdade de expressão, como lembrou o Ministro Luiz Fux, está na questão do *hate speech*, ou seja, as manifestações de ódio, sobretudo, penso eu, quando dirigidas a grupos vulneráveis - portanto, negros, homossexuais -, e aí acho que acende uma liberdade amarela, mesmo no caráter preferencial o qual penso que tem a liberdade de expressão. É por esta razão - eu não estava no Tribunal ainda - que eu não acompanharia as posições que foram manifestadas naquele julgamento, em belíssimos votos, pelos

²¹ Ministro Luiz Fux, nos autos do RHC 134.682/BA, p. 3.

²² Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do RHC 134.682/BA, p. 3.

Ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto, **porque acho que naquele contexto, que era o caso Ellwanger, os judeus devem ser tratados como um grupo vulnerável, historicamente vulnerável.** E a negação do Holocausto e a negação do genocídio têm para um judeu um impacto depreciativo de um episódio que marcou a História desse povo.

De modo que não creio que este caso seja um caso em que se aplique a doutrina do *hate speech*. Ou seja, não acho que os espíritas sejam um grupo historicamente vulnerável para invocar o tipo de proteção que a exceção do *hate speech* admitiria. E embora considere que a fala do nosso padre ultrapasse todos os limites do erro escusável, não acho, todavia, que ela ultrapasse as fronteiras do crime.

Portanto, estou, igualmente ao Relator, dando provimento a este recurso. Não acho, pelo contrário, acho que são oportunas e relevantes as observações do Ministro Luiz Fux neste caso. **Apenas, como penso que a exceção do *hate speech* deve proteger grupos vulneráveis, que aqui não vislumbrei, por essa razão, não estou acompanhando Sua Excelência, e sim o Relator**²³. (Grifos nossos)

Ou seja, o Ministro Barroso também afastou a possibilidade de aplicação da “exceção do *hate speech*”²⁴ ao Caso Abib, porque considerou que, à diferença dos judeus, os espíritas (e também as religiões de matriz africana atacadas por Abib) não são um grupo historicamente vulnerável no Brasil.

Também fazendo referência explícita ao *Caso Ellwanger*, o Ministro Marco Aurélio Mello votou no sentido do Relator, aduzindo que **“a época não é de obscurantismo; a época é própria à veiculação de ideias”**²⁵ (Grifos nossos), e que, por isso, estava votando pela concessão da ordem, assim como o fez pela “concessão da ordem no caso Ellwanger”²⁶.

É interessante notar a dificuldade da Primeira Turma em conciliar o julgamento do *Caso Abib*, com o precedente do *Caso Ellwanger*. Na Ementa, a Primeira Turma buscou fazer uma difícil diferenciação entre as atitudes de Abib e Ellwanger nos respectivos casos, assentando que, com as suas expressões, Abib pretendeu, em verdade, prestar auxílio aos espíritas e às outras religiões de matriz africana pelo que, como afirmou o Ministro Fachin, “a discriminação não libera consequências jurídicas negativas”²⁷, já que “na hipótese em que as etapas iniciais de desigualação desembocam na **suposta prestação de auxílio** ao grupo ou indivíduo que, na percepção do agente, encontrar-se-ia em situação desfavorável”²⁸. (Grifos nossos).

Entretanto, é notória a fragilidade da tese de que o padre pretendeu a suposta e mera

²³ Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do RHC 134.682/BA, p. 2-3.

²⁴ Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do RHC 134.682/BA, p. 2-3.

²⁵ Ministro Marco Aurélio Mello, nos autos do RHC 134.682/BA, p. 2.

²⁶ Ministro Marco Aurélio Mello, nos autos do RHC 134.682/BA, p. 2.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682/BA. Relator: Ministro Edson Fachin. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 29 nov. 2016.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682/BA. Relator: Ministro Edson Fachin. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 29 nov. 2016.

prestação de auxílio às religiões que ele ataca. “Acabe com tudo!”²⁹, o espiritismo “é como uma epidemia e como tal deve ser combatido: é um foco de morte”³⁰. Essas não são palavras de acolhimento, mas de ódio.

À dessemelhança do Caso Ellwanger, não há também nos votos qualquer referência à violência física e moral sofrida, sobretudo, pelas religiões afro-brasileiras. Nesse sentido, pesquisa da PUC Rio mostrou que mais da metade dos frequentadores de cultos afro-brasileiros no Rio de Janeiro já sofreram discriminação³¹. Apenas nos últimos dois anos, ocorreram queimas de casas de candomblé, de terreiros e centros de umbanda, além de imagens de culto de religiões afro-brasileiras no Estado de São Paulo³², em Rondônia³³, no Piauí³⁴, no Goiás³⁵ e em Brasília³⁶. Em Uberaba/MG, o túmulo do médium Chico Xavier foi depredado em outubro de 2017³⁷.

Isso significa que, seja pelo próprio discurso de Abib, seja pelas suas consequências para grupos vulneráveis, a ordem do *Habeas Corpus* deveria ter sido denegada nos termos do precedente do Caso Ellwanger. Entretanto, o que Caso Abib evidencia é menos uma negligência da Primeira Turma com a jurisprudência do STF do que uma tendência de consolidação de uma jurisprudência da Suprema Corte mais favorável à liberdade de expressão. Nesse sentido, o Caso Abib está na esteira de casos como o da Lei de Imprensa (2009)³⁸, da Marcha da Maconha (2011)³⁹ e das Biografias (2015)⁴⁰, entre outros.

²⁹ ABIB, Jonas. **Sim, Sim, Não, Não**: Reflexões de cura e libertação. Op. cit., p. 18.

³⁰ ABIB, Jonas. **Sim, Sim, Não, Não**: Reflexões de cura e libertação. Op. cit., p. 21.

³¹ Ver: FONSECA, Denise Pini Rosalem da (Org.); GIACOMINI, Sonia Maria (Org.). **Presença do Axé**: mapeando terreiros no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2013.

³² NUNES, Dimalice. Em três semanas, São Paulo tem oito ataques a religiões de matriz africana. **Carta Capital**, São Paulo, 03 out. 2017.

³³ FREITAS, Júnior. Incêndios criminosos em terrenos revoltam moradores de Guajará, RO. **G1 Guajará-Mirim e Região**, Guajará-Mirim, 24 jul. 2017.

³⁴ REDAÇÃO DA G1 PI. Polícia investiga quatro ataques em uma semana a centros de umbanda no PI. **G1 PI**, Teresina, 10 jul. 2017.

³⁵ VELASCO, Murillo. Terreiro de candomblé é depredado e incendiado em Luziânia. **G1 GO**, Goiânia, 23 nov. 2017.

³⁶ RODRIGUES, Mateus. Incêndio destrói imagem de Oxalá na Praça dos Orixás, em Brasília. **G1 DF**, Brasília, 11 abr. 2016.

³⁷ GONÇALVES, Eliane. Túmulo do médium Chico Xavier é alvo de depredação em Uberaba, em Brasília. **EBC Radioagência Nacional**, Brasília, 02 out. 2017.

³⁸ A Lei de Imprensa foi considerada não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em sede da ADPF nº 130/DF, de 2009. A decisão foi tomada por maioria de votos. Além do relator, Ministro Carlos Ayres Britto, também os Ministros Eros Grau, Menezes Direito, Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso e Celso de Mello votaram pela total procedência da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental.

³⁹ Em junho de 2011, o Supremo Tribunal Federal considerou lícita a realização dos eventos chamados “marcha da maconha”, que reúnem manifestantes favoráveis à descriminalização da droga. No caso, a Procuradoria-

CONCLUSÃO

Como mostramos, o principal precedente brasileiro sobre o discurso de ódio é o Caso Ellwanger. Nele, o Supremo Tribunal Federal considerou que as palavras de Ellwanger representavam um discurso de ódio de teor racista contra o povo judeu, razão pela qual não merecia proteção por parte do ordenamento jurídico brasileiro.

O precedente do Caso Ellwanger, entretanto, parece não ter sido seguido em um caso mais recente, o Caso Abib. Assim como Ellwanger o fez em relação aos judeus, também Abib claramente incitou o ódio e a violência contra os espíritas e as religiões de origem africana. No entanto, como mostramos, a Primeira Turma do STF considerou que Abib não havia cometido racismo e que o seu discurso não poderia ser enquadrado na mesma esteira do de Ellwanger. Isso porque, segundo os ministros, Abib estava apenas professando a sua religião cristã, o que implica em certa dose de proselitismo.

Como mostramos, entretanto, o discurso de Abib é claramente de teor odioso, o que pode ser evidenciado pelo uso de expressões que incitam o ódio e a violência contra outros grupos religiosos. Além disso, se o critério utilizado para a configuração do discurso de ódio e do racismo no Caso Ellwanger foi a periculosidade do discurso, no sentido da sua capacidade de gerar violência contra certos grupos vulneráveis, a Primeira Turma deveria ter denegado a ordem do habeas corpus de Abib. Isso porque, como mostramos, são vários os casos no Brasil de violência contra as religiões de matriz africana e o espiritismo.

Diante disso, foi possível concluir que a decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, longe de representar uma anomalia na compreensão da Corte sobre a liberdade de expressão, parece indicar uma tendência da Corte em ampliar a garantia da liberdade de expressão, minimizando o temor em relação ao discurso de ódio estabelecido, na década passada, no Caso Ellwanger.

Geral da República (PGR) pediu que fosse fixada interpretação conforme a Constituição em relação ao artigo 287 do Código Penal para que não fossem impedidas futuras manifestações públicas desse tipo.

⁴⁰ Apesar de o Código Civil ter sido claro ao condicionar a publicação de biografias à autorização do biografado, a Suprema Corte decidiu por dar interpretação conforme à Constituição para garantir a observância aos direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de expressão. O STF estabeleceu que a autorização prévia de pessoa biografada ou de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes) constitui censura prévia particular. Conforme entendeu o Tribunal, os artigos 20 e 21 do Código Civil, caso fossem interpretados literalmente, poderiam inviabilizar o exercício das liberdades.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815/DF. Relatora: Carmen Lúcia. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 16 fev. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=28&dataPublicacaoDj=16/02/2016&incidente=4271057&codCapitulo=2&numMateria=22988&codMateria=8> Acesso em: 19 nov. 2017.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682/BA. Relator: Ministro Edson Fachin. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 29 nov. 2016.
- FONSECA, Denise Pini Rosalem da (Org.); GIACOMINI, Sonia Maria (Org.). **Presença do Axé: mapeando terreiros no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2013.
- FREITAS, Júnior. Incêndios criminosos em terrenos revoltam moradores de Guajará, RO. **G1 Guajará-Mirim e Região**, Guajará-Mirim, 24 jul. 2017. Link: <https://g1.globo.com/ro/guajara-mirim-regiao/noticia/incendios-criminosos-em-terrenos-revoltam-moradores-de-guajara-ro.ghtml>.
- GONÇALVES, Eliane. Túmulo do médium Chico Xavier é alvo de depredação em Uberaba, em Brasília. **EBC Radioagência Nacional**, Brasília, 02 out. 2017. Link: <http://radioagencianacional.ebc.com.br/geral/audio/2017-10/tumulo-do-medium-chico-xavier-e-alvo-de-depredacao-em-uberaba>.
- MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2009.
- OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na constituição de 1988**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- REDAÇÃO DO G1 PI. Polícia investiga quatro ataques em uma semana a centros de umbanda no PI. **G1 PI**, Teresina, 10 jul. 2017. Link: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/policia-investiga-quatro-ataques-em-uma-semana-a-centros-de-umbanda-no-pi.ghtml>.
- RODRIGUES, Mateus. Incêndio destrói imagem de Oxalá na Praça dos Orixás, em Brasília. **G1 DF**, Brasília, 11 abr. 2016. Link: <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/04/incendio-destroi-imagem-de-oxala-na-praca-dos-orixas-em-brasilia.html>.
- VELASCO, Murillo. Terreiro de candomblé é depredado e incendiado em Luziânia. **G1 GO**, Goiânia, 23 nov. 2017. Link: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/terreiro-de-candomble-e-depredado-e-incendiado-em-luziania.ghtml>.